



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047721 - PA (2023/0010111-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : SANDRO CLAUDIO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. REGULARIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047721 - PA (2023/0010111-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : SANDRO CLAUDIO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. REGULARIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRO CLÁUDIO DE OLIVEIRA MOTA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará proferido na Apelação Criminal n. 0010766-40.2017.8.14.0006, assim ementado (fls. 439/440):

APELAÇÃO CRIMINAL. PLURALIDADE DE CRIMES. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO EVENTO DELITUOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. REFORMA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Crime de corrupção de menores: A prescrição da pena de 01 (um) ano de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos. Conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, o referido lapso prescricional será reduzido na metade quando o réu for menor de 21 anos.

2. Em se tratando de prescrição retroativa, tem-se que esta é calculada pela sua pena *in concreto* e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c /c art. 110, §1º, art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro.

3. Crime de roubo: Não há que falar em absolvição por insuficiência probatória uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime, especialmente pelo reconhecimento da vítima, somado ao depoimento da testemunha policial.

4. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui importância destacada na dinâmica dos fatos, sobretudo quando os depoimentos prestados, tanto na delegacia, quanto em juízo, se derem de forma harmônica e coesa e forem corroborados por outros elementos de prova.

5. Resta justificado, pelo uso do emprego de arma de fogo, a negatização do vetor das circunstâncias do delito, e conseqüente afastamento da pena base do mínimo legal já que "reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante" (HC n. 308.331/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe 27/03/2017).

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Nesta via, a defesa alega violação dos arts. 313, § 2º, 381, III, e 387, § 1º, do Código de Processo Penal, argumentando a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado, pugnano pela revogação da custódia cautelar. Afirma, ainda, contrariedade ao art. 59 do Código Penal, apontando erro na fixação da pena-base, em razão de ter sido consideradas negativas, na primeira fase, as circunstâncias do crime pelo emprego de arma de fogo. Por fim, insurge-se contra a fração utilizada para elevar a pena-base.

Requer o provimento do recurso, *reformando-se o v. acórdão, no sentido de: a) Revogar a prisão preventiva do suplicante por ser incompatível com regime inicial fixado na sentença, o que viola o disposto nos arts. 313, § 2º, 381, III e 387, § 1º do Código de Processo Penal; b) Ademais, requer-se a readequação da pena base ao mínimo legal ou de maneira proporcional, consoante art. 59 do Código Penal* (fl. 520).

Ofertadas contrarrazões (fls. 522/534), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 535/539).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 548/555, pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "A", DA CF. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/8 CALCULADO SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS AO DELITO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

De início, no que se refere à suposta violação dos arts. 313, § 2º, 381, III, e 387, §1º, do Código de Processo Penal, o recurso padece de falta de prequestionamento, pois a matéria não foi debatida na Corte de origem – embora veiculada em sede de aclaratórios (Súmula 211/STJ) –, sendo inaplicável o art. 1.025 do CPC à espécie (prequestionamento ficto) ante a inovação recursal verificada, circunstância que afasta a existência de vício no pronunciamento exarado em segundo grau, pressuposto indispensável para incidência da norma em comento: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.561.064/AM, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 3/12/2024. Logo, é o caso de aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à dosimetria da pena-base, este Superior Tribunal consolidou entendimento de que *é plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes (AgRg no REsp n. 1.551.168/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 2/3/2016) - (AgRg no HC n. 603.344/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020).*

No presente caso, o Magistrado sentenciante salientou, ao examinar as circunstâncias do delito, que o ora recorrente *agiu com audácia acima da média, eis que ingressou com emprego de arma de fogo contra a vítima, fato que implica em risco concreto à integridade física e perturbação dess[a]. Importante registrar que faço uso nesse momento da dosimetria da pena do emprego de arma na ocorrência do crime* (fl. 371). A fundamentação utilizada mostra-se idônea, pois calcada em elementos do caso concreto, não havendo ilegalidade a ser reparada.

Por fim, *a revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, quando ausentes fundamentação idônea ou observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Não há direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima (como no caso dos autos) ou mesmo outro valor. O que se exige do magistrado é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena. Precedentes (AREsp n. 2.717.526/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025).*

Na espécie, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, *havendo duas circunstâncias judiciais negativas, verifica-se que o aumento da pena se*

deu na fração de 1/8 calculada sobre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito, para cada circunstância judicial. A jurisprudência e a doutrina reconhecem como critério ideal o aumento na fração de 1/8 para cada circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente cominado para o tipo legal, tal como feito no caso sob análise (fl. 552).

Ora, diante da inexistência de um critério legal, a exasperação da pena-base fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador. No caso concreto, o julgador, considerando cada circunstância judicial constante do art. 59 do CP, atribuiu uma fração sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada para exasperar a pena-base, o que se admite, conforme precedentes desta Corte (AgRg no AREsp n. 1.376.588/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/10/2019) - (AgRg no REsp n. 1.919.781/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021).

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem alinha-se integralmente à jurisprudência deste Superior Tribunal, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0010111-6

REsp 2.047.721 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00107664020178140006 0010766402017814000620190099867233 107664020178140006
10766402017814000620190099867233 20190099867233

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO CLAUDIO DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025